

327
821



TRIBUNAL SUPREMO

ACÓRDÃO

– A coligação de partidos *Renamo-União Eleitoral* e o cidadão *Afonso Macacho Marceta Dhlakama*, concorrentes, respectivamente, às eleições legislativas e presidenciais de 1999, não se conformando com os resultados da centralização e do apuramento nacional, anunciados pelo Presidente da Comissão Nacional de Eleições em 22 de Dezembro último, deles vieram interpôr recurso, louvando-se nos seguintes fundamentos de facto:

1. Os resultados das eleições presidenciais e legislativas proclamados tiveram por base os dados resultantes das disquetes informatizadas pelas Comissões Provinciais de Eleições, ao invés de terem tido em conta as actas de apuramento provincial, como determina o n.º 1 do artigo 97 da Lei n.º 3/99, de 2 de Fevereiro;
2. As referidas disquetes não reproduzem com fidelidade os números constantes das actas e dos editais, falseando, assim, a verdade. Este facto foi reportado por escrito pelos elementos da oposição afectos à CNE e ao STAE, como se pode ver pelas cartas datadas de 17, 20 e 21 do corrente mês, cujas cópias estão juntas;
3. No distrito de Pebane, círculo eleitoral da Zambézia, não funcionaram oito mesas de assembleia de voto, impedindo que cerca de 8.000 eleitores votassem, sem que lhes tivesse sido dada segunda oportunidade de voto;
4. No círculo eleitoral de Gaza, a acta provincial de apuramento parcial de resultados não foi assinada por todos os membros da Comissão Provincial de Eleições;
5. Os votos nulos do distrito de Mossurize, círculo de Manica, não foram remetidos à CNE nem contabilizados para o apuramento geral, como determina o n.º 2 do artigo 85, conjugado com o artigo 92, ambos da Lei n.º 3/99;

[Handwritten signature]

6. No STAE do círculo eleitoral de Manica alguns editais não foram processados e os que o foram enfermam de graves erros;

7. Nos distritos de Changara, Mágoè e Songo, todos do círculo eleitoral de Tete, os membros e simpatizantes da *Renamo-União Eleitoral* foram violentamente impedidos de realizar a campanha eleitoral e de fiscalizar o processo de votação por elementos identificados com a Frelimo, violando-se, deste modo, o disposto no n.º 4 da Lei Eleitoral (sic);

8. Os técnicos de informática indicados pela *Renamo-União Eleitoral* sofreram sistemática intimidação criada por homens armados que manejavam as suas armas dentro da sala de trabalho;

9. Durante a fase de campanha eleitoral, nos dias de votação e apuramento de resultados foram injustamente presos elementos afectos à coligação recorrente, designadamente Raúl Domingos, na Beira, e Manecas Daniel e Manteigas Gabriel, em Quelimane;

10. Não foram processados 938 editais relativos às eleições presidenciais e 1.170 referentes às legislativas, provenientes de diversos círculos eleitorais, num universo aproximado de 900.000 e 1.170.000 eleitores, respectivamente, como resulta da análise das actas de apuramento parcial provincial de todos os círculos eleitorais. Este facto ocorreu principalmente nos círculos da Zambézia, Sofala e Nampula, onde o candidato *Afonso Dhlakama* e a coligação *Renamo-União Eleitoral* tiveram maior votação, com diferenças superiores a 15 e 25%, relativamente ao candidato *Joaquim Chissano* e à *Frelimo*;

11. O STAE alterou várias vezes o programa (*software*) para apuramento de dados, o que pode ser comprovado pelo "*Audit Log File*";

12. Existem vários editais com indícios de falsificação, como é o caso, por exemplo, dos editais n.ºs 00B691, 00B530, 00B694 e 00B697, do círculo eleitoral de Cabo Delgado;

13. Várias reclamações e protestos não tiveram resposta da CNE, conforme se comprova pelos documentos juntos como n.ºs 9 a 18;

14. Existe uma grande discrepância entre o número de eleitores votantes nas legislativas (4.833.761) e nas presidenciais (4.934.352), o que demonstra uma



328
87

TRIBUNAL SUPREMO

dolosa desorganização com intenção fraudulenta, porquanto o número de votantes é o mesmo nas legislativas e presidenciais;

15. A requalificação dos votos nulos não foi completa e os votos requalificados não foram informatizados para apuramento final, num universo aproximado de 400.000 votos;

16. No círculo eleitoral de Inhambane as mesas de assembleia de voto n^{os} 00B958, 00B756, 00B797, 00B620, 00B621 e 00B116 não aparecem no apuramento do resultado das legislativas, não obstante figurarem no apuramento das presidenciais. Sabendo-se que a mesma pessoa vota simultaneamente para as legislativas e para as presidenciais, é, pois, notória a fraude;

17. No concernente às eleições presidenciais, é também grande a discrepância entre o número total de eleitores inscritos que vem indicado nas actas ou editais de apuramento parcial e o que vem referido no apuramento final, numa diferença de 42.041 eleitores, conforme se comprova pelas cópias dos editais juntas;

18. Discrepância existe ainda entre os totais de votantes indicados nos apuramentos parciais e nacional, na ordem dos 169.609 eleitores (para mais), o que viola o legalmente previsto;

19. Analisando os votos nulos validados pela CNE e a sua distribuição pelos dois candidatos às eleições presidenciais, constata-se haver votos validados que não couberam a nenhum dos candidatos, num número superior a 150.000, os quais foram retirados do apuramento final. Situação idêntica se verifica em relação às legislativas, e de uma forma muito mais significativa;

20. Nas legislativas há 42.553 eleitores inscritos a mais;

21. No referente às mesmas eleições (legislativas), constata-se haver 116.095 votantes a mais no apuramento nacional, relativamente aos apuramentos parciais;

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. Silva', is written over the page number '3'.

22. Ainda no concernente às legislativas, verifica-se que mais de 70.000 votos nulos foram considerados válidos; finalmente,

23. No círculo eleitoral de Nampula há uma adulteração evidente dos dados numéricos na relação entre o apuramento provincial e o nacional, referente às eleições legislativas, numa evidente intenção fraudulenta.

*
* *

– Com os factos descritos entendem os recorrentes terem sido violadas as disposições dos artigos 4, 81, 91, 97, 99 e 101, todos da Lei Eleitoral (Lei nº 3/99, de 2 de Fevereiro).

Em conclusão, alegam que

- os factos expostos demonstram cabalmente terem os resultados proclamados pelo Presidente da Comissão Nacional de Eleições no dia 22 de Dezembro de 1999 sido apurados *contra legem*;
- o apuramento final foi feito com base em disquetes produzidas pelas comissões provinciais de eleições, sem respeitar a fidelidade dos dados constantes das actas provinciais e dos editais das mesas de voto;
- não foram tomados em consideração os votos respeitantes a 938 editais, relativamente às eleições presidenciais, e 1.170 editais referentes às eleições legislativas, o que corresponde a 938.000 e 1.170.000 votos, respectivamente.

Pedem, a terminar, que se dê provimento ao recurso declarando-se, por consequência, nulos os resultados proclamados e ordenando-se que sejam supridas as ilegalidades apontadas, substancialmente de natureza jurídica e técnica, através de uma nova contagem de votos com base nas actas e nos editais, a realizar por um corpo de peritos independentes.

Juntam 18 documentos e fotocópias de 24 editais.



329
85

TRIBUNAL SUPREMO

*
* *

– O recurso é próprio, por estar relacionado com o contencioso eleitoral e respeitar à impugnação do apuramento nacional das eleições legislativas e presidenciais – cfr. artigos 100, 125, 126, nº 2 e 161, nº 1, todos da Lei nº 3/99.

Foi tempestivamente interposto, em virtude de ter dado entrada no dia 23 de Dezembro de 1999, menos de quarenta e oito horas após a publicação do apuramento nacional pelo Presidente da Comissão Nacional de Eleições.

Os recorrentes são partes legítimas, por serem ambos concorrentes às eleições (nº 2 do art. 161 da Lei nº 3/99), e mostram-se regularmente representados.

Realizadas as diligências que este Tribunal considerou pertinentes, tendo em vista o adequado esclarecimento da questão controvertida, nada obsta a que dela se tome conhecimento, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 126, 162 e 208 da Lei nº 3/99, de 2 de Fevereiro.

Tudo visto, cumpre apreciar e decidir.

*
* *

Passamos a analisar detalhadamente cada um dos factos invocados como fundamentos do pedido:

a) Quanto ao uso das disquetes informatizadas pelas Comissões Provinciais de Eleições como base para o apuramento dos resultados eleitorais

Alegam os recorrentes que a Comissão Nacional de Eleições violou o

disposto no artigo 97, nº 1, da Lei nº 3/99, de 2 de Fevereiro, ao utilizar, para a centralização dos dados de apuramento provincial, as disquetes produzidas pelas comissões provinciais de eleições, sem a fiscalização dos membros da oposição, ao invés de tomar como base as actas e respectivos editais. Acrescentam que os dados contidos nas citadas disquetes falseiam a verdade e que esse facto foi comprovado pelos membros da CNE e do STAE por eles (recorrentes) indigitados.

Dispõem os artigos 161 e 162 da Lei nº 3/99, de 2 de Fevereiro, que “*a petição de recurso especifica os respectivos fundamentos de facto e de direito e é acompanhada de todos os elementos de prova*”. Daquí decorre o dever, para os recorrentes, de trazer evidências que provem ter havido incumprimento do comando do nº 1 do artigo 97 da lei citada e de que os dados contidos nos registos informáticos não correspondem com as actas e editais dos apuramentos parciais feitos e publicados nos círculos eleitorais.

A lei determina que a centralização ou apuramento geral dos dados seja feita *com base nas actas e demais documentos referentes ao apuramento provincial recebidos das comissões provinciais de eleições*. Portanto, a base da centralização ou apuramento geral das eleições é, de acordo com o dispositivo legal citado pelos recorrentes, constituída por *elementos referentes ao apuramento provincial recebidos das comissões provinciais de eleições*. Há provas evidentes, e os recorrentes sabem-no bem, de que as actas de apuramento provincial, entanto que documentos escritos e autenticados, foram entregues, nos termos regulamentares, aos membros da CNE que, após conferi-los procederam à sua remessa ao STAE para processamento informático. Aqui, quem procedia à distribuição e controlo do processamento do referido material eram os técnicos fiscais indigitados pelos partidos políticos.

Por sua vez, a deliberação da CNE, nº 51/99, de 27 de Novembro, em que os recorrentes se apoiam para ilustrar a alegada ilegalidade, no seu ponto II, sobre as operações de apuramento por cada círculo eleitoral, dispõe que, após a recepção, conferência e validação das actas e editais das mesas, deve fazer-se o tratamento informático desses dados e, por fim, efectuar-se a sua confirmação. A informatização é feita com recurso ao *software* testado e aprovado pela CNE, como dispõe a aludida deliberação no ponto I-4.

Para assegurar o registo informático desses dados, a CNE decidiu utilizar, não as disquetes de uso comum, como os recorrentes pretendem fazer crer, mas sim discos compactos, de maior capacidade, convencionalmente designados CD-Rom's (Read Only Memory), de gravação única, por isso sem possibilidade de alteração e com garantia de inviolabilidade dos dados neles registados. Tais discos, contendo os dados apurados nos vários círculos eleitorais do país,



TRIBUNAL SUPREMO

foram transportados e entregues ao STAE com a estrita observância das normas aprovadas pela CNE.

Ainda que a CNE tivesse utilizado aqueles registos informáticos, e não as actas e editais escritos, como o fez, sempre estaria em consonância com o estabelecido na lei e nas suas próprias deliberações. Os registos informáticos são também elementos que permitem a comparação de actas ou editais, desde que constituam reprodução fiel destes.

No caso em apreço, uma vez processados os dados extraídos das actas e editais provinciais, a introdução de outros dados através de discos viciados não teria sucesso, já que estes seriam rejeitados pelo sistema de protecção do *software* usado, cuja eficácia foi comprovada. Também é sabido que todos os documentos que servem de base à centralização ou apuramento geral feitos pela CNE, incluindo os registos informáticos, encontram-se arquivados nos círculos eleitorais, o que facilita qualquer operação de fiscalização do seu conteúdo, mormente através da simples comparação.

De resto, os resultados parciais das províncias, cuja centralização é contestada, bem como os das mesas, que deram lugar a esse apuramento parcial, foram publicados há bastante tempo e não foram objecto de reclamação ou protesto no acto da sua publicação, como dispõe o artigo 161 da Lei Eleitoral, salvo alguns casos mencionados noutros articulados da petição de recurso, que adiante terão o devido tratamento.

Não basta afirmar a existência de fraude ou ilegalidade. É necessário, como a lei determina, apresentar elementos de prova que conduzam inequivocamente à convicção de que os factos denunciados correspondem à verdade. Note-se que a Lei Eleitoral, no já citado artigo 161, nº 3, vai ao ponto de exigir que o recorrente junte cópias das actas das assembleias em que as irregularidades tiverem ocorrido, facto que, nem ao de leve, se mostra cumprido pelos peticionários.

A título oficioso, e fazendo uso do poder de fiscalização do processo, no interesse público, o Tribunal ouviu em conferência os dirigentes e técnicos

envolvidos nas operações de administração eleitoral a nível central, alguns dos quais apoiaram e controlaram as operações provinciais, e concluiu que ninguém foi impedido de realizar as funções previstas na lei e nos regulamentos da CNE, como seja, *participar na supervisão do processamento dos dados do escrutínio*. Foi possível apurar na citada conferência realizada por este Tribunal que, de acordo com as normas estabelecidas pela deliberação da CNE, mencionada pelos recorrentes (nº 41/99, de 27 de Novembro, ponto II, nº 8), os técnicos fiscais indigitados pelos partidos políticos trabalharam lado a lado, durante todo o processo, na supervisão do processamento informático dos dados, e que o sistema de segurança concebido permitia a detecção de quaisquer irregularidades.

b) Quanto ao não funcionamento de oito mesas de assembleia de voto no distrito de Pebane, círculo eleitoral da Zambézia

Este facto é confirmado pela Comissão Nacional de Eleições, vem referenciado nas actas de apuramento nacional e foi amplamente divulgado pelos órgãos de comunicação social que cobriram as operações de sufrágio.

As razões justificativas foram igualmente apresentadas pela CNE e são do domínio público: factores atmosféricos impossibilitaram o envio para a zona do material relativo ao acto eleitoral, e isso apenas poderia ter sido assegurado por via aérea. Face às condições do tempo, não se tornou possível o uso de meios aéreos em tempo útil. Houve, portanto, motivos de força maior que impediram a realização do acto eleitoral dentro dos prazos legalmente estabelecidos.

Qualquer dúvida que, a este propósito, se levante fica claramente dissipada pelo sentido da própria lei, em casos semelhantes ao que agora nos é submetido. No seu artigo 62, nº 4, a Lei Eleitoral determina que a impossibilidade de repetição de operações eleitorais já iniciadas e interrompidas pela ocorrência de "*calamidade ou perturbação da ordem pública que possa afectar a realização do acto eleitoral*" não influi no resultado geral das eleições.

É, por isso, juridicamente irrelevante, para efeitos de fundamentação do pedido formulado no recurso, o não funcionamento das oito assembleias de voto no distrito de Pebane.



TRIBUNAL SUPREMO

c) Quanto à falta de assinatura de todos os membros da Comissão Provincial de Eleições na acta de apuramento provincial do círculo eleitoral de Gaza

A simples leitura do documento permite comprovar a veracidade do que se alega no ponto quatro da minuta do recurso.

Todavia, da constatação de que a acta não foi assinada por todos os membros da Comissão Provincial de Eleições não resulta qualquer efeito susceptível de pôr em causa a validade e a eficácia jurídica do documento. O *Regulamento Geral das Comissões de Eleições Provinciais, Distritais e de Cidade* (aprovado através da Deliberação da CNE, de 17 de Agosto de 1999) estabelece, no seu artigo 30, que “o plenário só pode reunir e deliberar validamente estando presente a maioria dos seus membros” (nº 1) e que, “havendo votação, as deliberações são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes, tendo o Presidente voto de qualidade em caso de empate” (nº 3). As comissões provinciais são constituídas por sete membros, sendo um designado pelo Governo e seis designados pelos partidos políticos com representação na Assembleia da República (artigo 16 da Lei nº 4/99, de 2 de Fevereiro).

A acta a que os recorrentes se referem foi assinada por quatro dos cinco membros presentes na tomada da deliberação, pelo que deve considerar-se válida para todos os efeitos legais.

d) Quanto à falta de remessa à CNE e à não contabilização dos votos nulos do distrito de Mossurize, círculo eleitoral de Manica

Das investigações realizadas pôde constatar-se que os votos nulos do distrito do Mossurize foram remetidos à Comissão Provincial de Eleições no prazo legalmente estabelecido e, posteriormente, encaminhados à CNE para a devida apreciação e requalificação, ao contrário do que referem os recorrentes (cfr. documentos juntos aos autos).

Mais se apurou que, do saco inviolável que continha boletins de voto válidos apurados na mesa de assembleia de voto n.º 05F626, os dois directores adjuntos do STAE distrital do Mossurize retiraram alguns boletins com o propósito de os considerar como votos nulos, conduta esta que constitui o ilícito eleitoral previsto no artigo 200 da Lei n.º 3/99.

Não procede, portanto, o fundamento invocado pelos recorrentes.

e) Quanto à falta de processamento de uns e aos graves erros de outros editais processados no círculo eleitoral de Manica

Para comprovar estas alegadas irregularidades, os recorrentes juntaram o documento n.º 6 – um relatório interno, elaborado pela equipa de fiscais de informática da própria coligação e dirigido ao delegado político provincial da *Renamo*.

A leitura do aludido relatório não permite, salvo o devido respeito, concluir pela existência de editais não processados ou contendo graves irregularidades.

Baseando-nos no próprio documento, que os recorrentes juntam como material probatório, verificamos que são ali reportados alguns erros de processamento que os referidos fiscais teriam detectado no decorrer da sua actividade supervisora, os quais, todavia, mereceram pronta e adequada rectificação, como os próprios reconhecem.

A seguir se transcrevem algumas passagens do mencionado relatório, que nos parecem suficientemente elucidativas:

- *“No 2.º dia de trabalho (...) a equipa verificou a relação das mesas processadas e introduzidas e notou que a mesa 05F673-99, do distrito de Tambara, tinha sido introduzido apenas as presidenciais. A equipa fiscal participou o caso ao Administrador de informática, tendo sido de imediato resolvido”;*
- *“No 3.º dia de trabalho, a equipa fiscal continuou com a verificação da relação dos editais processados e introduzidos, tendo verificado que, no Distrito de Manica, as mesas 05F475-99 e 05F428-99 constavam na relação dos processados, o que não era verdade. Reclamámos o caso e foi resolvido, tendo sido processados depois”;*

332
87



TRIBUNAL SUPREMO

▪ *“No início da tarde, a equipa fiscal informático continuou a verificar e notou que a mesa 09F418, do distrito de Macossa, configurava nos processados, mas no computador não se visualisava. Esta questão criou muita polémica, até que foi necessário consultar o Centro Informático Central do STAE. Notou-se que o problema era técnico e resolveu-se a questão...”*”.

Acresce que, de acordo com os mapas fornecidos pelo STAE, a província de Manica teve apenas um edital processado centralmente e é, a par da Cidade de Maputo, o único círculo eleitoral que não apresenta editais não processáveis.

Não se vê, pois, como possa dar-se este fundamento por demonstrado.

f) Quanto à impossibilidade de realização da campanha e de fiscalização do sufrágio nos distritos de Changara, Mágoè e Songo, do círculo eleitoral de Tete

Os factos a que os recorrentes aludem no ponto sete da sua petição foram já objecto de conhecimento e deliberação, tanto da Comissão Nacional de Eleições em primeira instância (cfr. Deliberação nº 52/99, de 3 de Dezembro), como deste tribunal em segunda e última instância (cfr. Acórdão de 10 de Dezembro, proferido no processo nº 8/RCE/99).

Consequentemente, e em obediência ao princípio *ne bis in idem*, não cabe voltar a apreciar uma questão sobre a qual foi já proferida decisão definitiva.

g) Quanto à intimidação, por homens armados, dos técnicos de informática indicados pela Renamo-União Eleitoral

Para provar este facto, juntaram os impetrantes o documento nº 8 – uma nota dirigida pelo mandatário de lista do recorrente *Afonso Macacho Marceta Dhlakama* à Comissão Nacional de Eleições em 18 de Dezembro.

Processo nº 9/RCE/99 – Conselho Constitucional

Em tal documento não se descortina qualquer referência a “*intimidação por homens armados*”, mas, tão somente, a indicação – no respectivo ponto 6 – do “*impedimento sistemático de funcionamento dos técnicos de informática indigitados pela Renamo-União Eleitoral para o STAE, quer a nível provincial, quer a nível central...*”, o que se traduz numa violação da Deliberação nº 51/99, de 27 de Novembro, da CNE.

Independentemente da falta de indicação dos necessários elementos de prova de que, uma vez mais, enferma a alegação dos recorrentes – por exemplo, a identificação dos técnicos pretensamente intimidados ou impedidos de trabalhar, das circunstâncias de tempo e lugar em que os factos teriam ocorrido, etc. – este tribunal procedeu à audição dos directores e do pessoal técnico destacado no STAE central (incluindo o director-adjunto, os operadores e os fiscais designados pela *Renamo*) e de nenhum deles obteve a confirmação de terem sido objecto de intimidação ou impedimento coercivo, no exercício das suas funções.

Os directores, que, por força das tarefas recebidas, tiveram de circular por todas as províncias e estiveram em contacto permanente com os órgãos eleitorais locais, confirmaram não ter recebido nem tomado conhecimento de queixas relacionadas com esta matéria.

Perante este quadro, não pode deixar de considerar-se sem fundamento o facto alegado.

h) Quanto à prisão de elementos afectos à *Renamo-União Eleitoral*, quer durante a campanha, quer nos dias de votação e por altura do apuramento dos resultados

Este facto, constante do ponto 9 da petição, é exemplificado pelas situações ocorridas na Beira, com o candidato Raúl Domingos, e em Quelimane, com os candidatos Manecas Daniel e Manteigas Gabriel.

Voltamos a sublinhar a repetida falta de material probatório, capaz de sustentar as alegações oferecidas.

Como quer que seja, os eventos que estão na origem das aludidas detenções foram reportados ao Ministério Público, como a lei estipula, sendo aquele o órgão competente para os mandar averiguar e encaminhar a julgamento nos tribunais comuns, se for caso disso. Trata-se de matéria que não constitui contencioso eleitoral, não compete ao Conselho Constitucional – e muito menos



TRIBUNAL SUPREMO

à Comissão Nacional de Eleições – conhecer, e não influíu substancialmente nos resultados das eleições.

Assim, há que considerá-la irrelevante, para os fins do pedido formulado.

i) Quanto à falta de processamento de 938 editais relativos às eleições presidenciais e de 1.170 editais referentes às eleições legislativas

Um primeiro reparo a fazer quanto ao que consta do nº 10 das alegações é o de que os números referidos de editais não processados não corresponde à realidade. De acordo com os registos do STAE, foram processados centralmente 7.772 editais referentes às eleições presidenciais e 7.595 respeitantes às legislativas, tendo ficado por processar 550 e 727 editais relativos às eleições presidenciais e legislativas, respectivamente.

A distribuição dos editais não processáveis abrange todos os círculos eleitorais, à excepção de Manica e Maputo-Cidade. A impossibilidade de processamento prende-se com o facto de o sistema de segurança concebido ter confirmado a existência de vícios insanáveis, basicamente pelos seguintes motivos:

- falta de indicação do código de mesa;
- falta de indicação do número de votos na urna;
- falta de indicação do número de votos por candidatura, partido ou coligação;
- falta de indicação de votos válidos;
- discrepância entre os votos válidos, nulos, em branco e o número total de votos na urna;
- editais e actas com rasuras e emendas não ressalvadas; e
- editais processados sem que se tenha efectuado a necessária gravação nos computadores.

As irregularidades eram de tal modo evidentes que não há registo de reclamações ou protestos dos candidatos ou formações políticas concorrentes contra a rejeição de qualquer dos editais em concreto.

Trata-se de um universo de 6,61% e de 8,74% das mesas de assembleia de voto, nas eleições presidenciais e legislativas, respectivamente.

Considerando que o número de inscritos por cada caderno eleitoral é, em média, de 634, e tomando por base a taxa de participação de eleitores no acto de votação, que foi de 69,51%, o total de votantes seria de 377.773 eleitores e não os 900.000 indicados pelos recorrentes no que respeita às eleições presidenciais. Isto sem considerar os votos nulos e brancos, que se situam em termos gerais na ordem dos 10%.

j) Quanto às repetidas alterações que o STAE introduziu no programa para apuramento dos dados (*software*)

No decurso da conferência que neste Tribunal teve lugar com a presença dos dirigentes e técnicos envolvidos nas operações de administração eleitoral a nível central – incluindo os designados pelos partidos políticos com representação parlamentar – a questão levantada no ponto 11 da petição do recurso foi-lhes directamente colocada.

A resposta unânime foi a de que, desde que o *software* foi aprovado pela CNE, após os ajustamentos e melhorias técnicas introduzidas, nunca mais sofreu alterações de conteúdo. Este facto viria, aliás, a ser comprovado pela equipa de peritos nomeados pelo tribunal.

Acresce que, ao longo do processo de apuramento dos resultados, foram registadas ocorrências várias, mas não consta que, em ocasião alguma, tivesse sido mencionado este facto.

k) Quanto à existência de editais com indícios de falsificação, nomeadamente no círculo eleitoral de Cabo Delgado

O fundamento nº 12 das alegações refere expressamente os editais números 00B691, 00B530, 00B674 e 00B697, do círculo eleitoral de Cabo Delgado.

De que modo se manifestam os indícios de adulteração dos editais é facto que os recorrentes, uma vez mais, se abstêm de referir.

334
SA



TRIBUNAL SUPREMO

Interessa fazer notar, além disso, que na acta de apuramento provincial nenhuma referência é feita a eventuais editais falsos e também não foi apresentado nenhum protesto ou reclamação sobre questões desta natureza.

Pelo contrário trata-se de editais processados a nível da CNE, após reverificação por um grupo de trabalho chefiado pelo vogal Francisco Xavier Marcelino, designado pela coligação recorrente.

Como mais nenhum elemento de prova nos foi sugerido ou apresentado, resta considerar a alegação como não demonstrada.

l) Quanto à falta de resposta da CNE às reclamações e protestos apresentados pela *Renamo-União Eleitoral*

Como se verifica da acta de apuramento nacional, das reclamações indicadas, a CNE deliberou sobre as constantes dos documentos de prova números 11, 12, 13, 14 e 15.

Sobre as restantes não lhe cabia tomar posição, quer porque se reportavam a matéria que estava fora das suas competências, quer porque constituíam simples pedidos ou meras informações, insusceptíveis de deliberação formal.

Consequentemente, não pode proceder este fundamento do recurso.

m) Quanto à discrepância entre o número de eleitores votantes nas legislativas e nas presidenciais

No entender dos recorrentes, a diferença registada entre o número de eleitores votantes nas eleições legislativas (4.833.761) e nas presidenciais (4.934.352) é demonstrativa de uma dolosa desorganização com intenção fraudulenta, uma vez que, sendo as eleições simultâneas, o número de votantes teria de ser o

15

mesmo.

Em primeiro lugar, cabe referir – nunca é demais fazê-lo – que se trata de uma argumentação meramente subjectiva, desacompanhada dos necessários elementos de prova que pudessem demonstrar a alegada fraude.

A explicação lógica para a citada discrepância no número de votantes é dada pela Comissão Nacional de Eleições em termos que este Tribunal considera aceitáveis: muito embora a votação seja simultânea, a contabilização dos votos é feita autonomamente; nas legislativas – até pelo facto de o número de concorrentes ser substancialmente maior do que nas presidenciais – registou-se maior número de erros nos editais processados pelas mesas das assembleias de voto, seja por deficiente preenchimento, seja por conterem rasuras e emendas não ressalvadas, ou por outra circunstância semelhante. Alguns desses erros de processamento seriam considerados insanáveis.

Isso originou uma incidência mais acentuada na redução do número de votantes relativamente às eleições legislativas.

n) Quanto à requalificação e validação dos votos nulos e sua distribuição pelos respectivos candidatos às eleições presidenciais e legislativas

Esta questão vem levantada nos pontos 15, 19 e 22 da minuta do recurso. Sobre a mesma há que referir, à partida, que, de acordo com os dados oficiais anunciados pelo presidente da CNE, o universo de votos nulos nas eleições presidenciais foi de 194.345, dos quais 58.262 foram validados e distribuídos pelos respectivos candidatos, cabendo ao candidato *Afonso Macacho Marceta Dhlakama* 30.349 e ao candidato *Joaquim Alberto Chissano* 27.913.

Nas legislativas, o universo de votos nulos foi de 309.139, dos quais 70.487 foram validados após a requalificação. A distribuição dos votos assim obtidos por cada um dos partidos e coligações concorrentes foi feita da forma que se segue:

▪ Partido Trabalhista -----	3.778
▪ Partido Social-Liberal e Democrático -----	3.458
▪ Renamo-União Eleitoral -----	24.983
▪ União Democrática -----	2.780
▪ União Moçambicana de Oposição -----	2.652
▪ Partido FRELIMO -----	22.904
▪ Partido Nacional de Operários e Camponeses ---	1.335
▪ Partido Independente de Moçambique -----	1.455

335
87



TRIBUNAL SUPREMO

▪ Partido Democrático Liberal de Moçambique ---	2.186
▪ Partido do Progresso Liberal de Moçambique ---	508
▪ Partido da Ampliação Social de Moçambique ---	42
▪ Partido Liberal e Democrático de Moçambique -	4.396

Está, assim, destituída de qualquer fundamento a alegação de que os votos nulos validados após a requalificação não foram considerados no apuramento dos resultados gerais das eleições.

o) Quanto à não contabilização de algumas mesas de assembleia de voto no apuramento provincial das eleições legislativas em Inhambane

De acordo com os recorrentes, as mesas de assembleia de voto n.ºs 00B958, 00B756, 00B797, 00B620, 00B621 e 00B116, do círculo eleitoral de Inhambane, não aparecem no apuramento dos resultados das eleições legislativas, não obstante figurarem no apuramento das eleições presidenciais, sendo, por isso, notória a fraude.

Cumpre, desde já, referir que há um lapso manifesto nos dados apresentados. Na verdade, os códigos identificativos das mesas de assembleia de voto mencionadas correspondem ao círculo eleitoral de Cabo Delgado e não ao de Inhambane. Fica, pois, a dúvida de saber se o erro está na indicação do círculo eleitoral ou dos números das mesas.

Em qualquer dos casos, porém, nenhum elemento material de prova é apresentado ou sugerido no sentido de demonstrar a aludida fraude.

Em Inhambane, no decurso das operações eleitorais, a coligação recorrente fez chegar à Comissão Provincial de Eleições uma reclamação relativa ao número de votos que lhe foram atribuídos no apuramento provincial. Sobre o assunto recaiu uma deliberação da CPE e não consta que desta haja sido interposto recurso em devido tempo. Como quer que seja, tratando-se de facto que não foi

 17

alegado, não há que dele tomar conhecimento.

Em Cabo Delgado, não há registo de nenhuma reclamação sobre mesas de assembleia de voto. O que ocorreu foi, tão somente, um protesto relativo ao cálculo das percentagens atribuídas a cada partido ou coligação concorrente, no mapa de apuramento provincial das eleições legislativas. De igual modo, não tendo este facto sido alegado pelos recorrentes, abstemo-nos de sobre o mesmo nos pronunciar.

Assim, não vemos que possa dar-se provimento ao que vem alegado neste ponto.

p) Quanto à discrepância entre os números de eleitores inscritos indicados nas actas de apuramento parcial e na acta de apuramento nacional

A diferença, conforme argumentam os recorrentes nos pontos 17 e 20 da petição, é da ordem dos 42.041, no respeitante às eleições presidenciais e dos 42.553, no que se refere às eleições legislativas.

E têm razão, sem margem para dúvidas. Simplesmente, não pode deixar de chamar-se a atenção para o facto de que o número de eleitores é determinado pelas inscrições nos cadernos de recenseamento eleitoral e o número de votantes determinado pelas confirmações nos cadernos de recenseamento no acto da votação, conforme determina o artigo 77 da Lei n.º 3/99.

Sucede que os resultados do recenseamento eleitoral estão sujeitos a ajustamentos, tendo por base a verificação dos cadernos de recenseamento a nível central, daí podendo resultar – como efectivamente aconteceu – as correcções efectuadas pelo STAE e Comissão Nacional de Eleições. Tais correcções são devidas às falhas detectadas no processamento dos resultados do recenseamento.

Tendo em atenção a sua diminuta expressão, os erros apontados não interferem em qualquer cálculo de apuramento de candidato, partido político ou coligação de partidos, afectando apenas a taxa de abstenção do eleitorado.

Por tal motivo, não se pode concluir que estamos na presença de erros susceptíveis de afectar substancialmente o resultado das eleições.



TRIBUNAL SUPREMO

q) Quanto à discrepância entre os números totais de eleitores votantes nos apuramentos parciais e nacional

Nos termos do alegado nos pontos 18 e 21 da minuta do recurso, o número total de votantes nas eleições legislativas conhece uma diferença na ordem dos 169.609, entre o que vem referido nas actas de apuramento parcial e na acta de apuramento nacional.

Essa diferença existe, efectivamente, mas os recorrentes não atenderam ao facto de terem sido processados a nível central editais não anteriormente processados nas províncias, devido a erros não corrigidos pelas comissões provinciais de eleições, nem ao acréscimo resultante da requalificação e validação de votos nulos.

Na verdade, há a considerar um total de 297 editais relativos às eleições presidenciais e de 300 respeitantes às eleições legislativas, que foram processados centralmente, o que se traduz no aumento de número de votantes.

A isso acrescente-se a requalificação dos votos nulos, cuja distribuição pelos candidatos às eleições presidenciais e formações políticas concorrentes às legislativas consta do mapa de fls. 83 dos autos, que aqui se dá por inteiramente reproduzido.

O apuramento do número total de votantes resulta, assim, de um processo normal de contabilização e de efectivação de correcções que se impõem, tudo de harmonia com o estipulado na Lei Eleitoral.

Não se vê, pois, como possa proceder este fundamento.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be 'M. de S.', is written over a diagonal line that extends from the bottom left towards the center of the page.

r) Quanto à adulteração de dados numéricos na relação entre o apuramento provincial e o nacional nas eleições legislativas no círculo eleitoral de Nampula

Das diligências que, sobre esta questão, o Tribunal mandou realizar – e que incluiu inspecção ao centro informático instalado no STAE de Nampula – concluiu-se, sem margem para dúvidas, que não houve nenhuma adulteração de dados numéricos, mas tão somente erro técnico no processamento do edital relativo ao apuramento provincial.

A bem dizer, a diferença entre os dados contidos nos apuramentos provincial e nacional teria sempre de existir, tendo em consideração que, a nível central, foram processados 133 editais (de um total de 1.574) e requalificados 7.127 votos nulos relativos às eleições presidenciais e 10.712 relativos às eleições legislativas.

Mas é verdade que ocorreu o aludido erro técnico. Com efeito, quando o edital do apuramento provincial foi recebido na CNE detectou-se que continha uma falha na indicação dos resultados percentuais, a qual teve de ser corrigida. Em termos de técnica informática, a operação de correcção deveria permitir que os dados corrigidos fossem registados no ficheiro resultante da comparação das duas redes paralelas – A e B –, instaladas nos centros de processamento de cada um dos círculos eleitorais. Ao invés de assim proceder, o técnico responsável introduziu a correcção apenas na rede A, razão pela qual o edital de apuramento provincial, bem como a respectiva acta, apresentam dados errados.

O erro viria a ser detectado no decurso da acção de supervisão a nível central, através dos elementos da base comparada contidos nos discos compactos.

Estes factos acabariam por ser confirmados pela peritagem efectuada por ordem do Tribunal, conforme se pode verificar pelo relatório junto aos autos.

Não há, pois, evidência de qualquer fraude, consumada ou tentada.

A intenção fraudulenta manifesta-se, no presente contexto, através de actos exteriores que atestem, de forma inequívoca, a vontade de falsear ou alterar os resultados eleitorais. A intenção não se presume, tem de provar-se.

E isso, nem os recorrentes fizeram, nem as diligências officiosas permitem concluir.



TRIBUNAL SUPREMO

*
* *

– Como facto superveniente, os recorrentes vieram juntar ao processo três editais de mesas de assembleia de voto do círculo eleitoral de Gaza, com os números 07I307, 07I317 e 07I564, alegando tratar-se de casos em que são patentes os indícios de viciação.

Argumentam que qualquer destes editais foi produzido na CNE *“de forma viciada”*, pois é visível que os dados constantes do edital original são diferentes, traduzindo-se isso em benefício de votos a favor do candidato às presidenciais, *Joaquim Alberto Chissano*.

Quanto ao ora alegado pelos recorrentes, importa referir, desde já, que os elementos de prova trazidos a Tribunal não correspondem de modo nenhum aos elementos oficialmente aprovados, que se encontram depositados nos órgãos eleitorais.

Em qualquer um dos casos está-se em presença de situação em que se verificou um desdobramento dos cadernos eleitorais por duas mesas de assembleia de voto. Assim, o edital n.º 07I307 deu lugar a dois novos editais, com os números 07I307-A e 07I307-B, correspondendo o primeiro à mesa de assembleia de voto que funcionou na Escola Primária de Cheaquelane e o segundo à mesa da assembleia de voto que funcionou na Escola Primária do 1.º Bairro de Mapapa, ambas da localidade de Conhane, posto administrativo de Lionde, distrito do Chókwe.

De igual modo, o edital n.º 07I317 foi desdobrado em dois, dando origem aos editais n.ºs 07I317-A e 07I317-B, relativos a outras tantas assembleias de voto, que funcionaram, a primeira na Escola Paroquial da Barragem e a segunda na Escola Primária de Chate, ambas do posto administrativo de Macarretane, do mesmo distrito.

A mesma sorte coube ao edital n° 071564, que foi repartido em dois editais, com os números 071564-A e 071564-B, correspondendo às mesas de assembleia de voto que funcionaram na Escola Primária n° 1 de Manjangue e na Escola Primária n° 1 de Chate, respectivamente, sendo a primeira da aldeia da Barragem e a segunda da localidade de Macarretane.

Do que acima ficou dito resulta claro que, ao contrário do que os recorrentes invocam, não há, no caso vertente, qualquer indício de viciação. Deste modo, não procede o fundamento invocado.

*
* *

Vejamos de seguida a argumentação jurídica a que os recorrentes lançaram mão para fundamentar o seu pedido:

– Tomando por base os factos descritos no ponto 7 – impossibilidade de realização da campanha eleitoral e de fiscalização do processo de votação nos distritos de Changara, Mágoè e Songo, todos do círculo eleitoral de Tete – alegam os mesmos ter sido violado o princípio da liberdade de propaganda e da igualdade de candidaturas, estabelecido no artigo 4 da Lei n° 3/99, de 2 de Fevereiro.

Sem prejuízo do que atrás ficou dito, quanto à circunstância de se tratar de matéria sobre a qual este Tribunal já proferiu decisão definitiva – e que, como tal, não pode ser reapreciada – sempre acrescentaremos que se nos afigura não existir qualquer relação entre o que agora se alega e o pedido que nos é submetido, de declarar nulos os resultados eleitorais anunciados pela CNE e ordenar nova contagem dos votos, com base nas actas e nos editais.

Efectivamente, não sendo postos em causa os actos eleitorais *strictu sensu* – incluindo a própria votação –, mas tão só o processo de apuramento dos resultados (caso contrário, o pedido teria por objecto a anulação do sufrágio, e não a recontagem dos votos), tem-se por irrelevante a referência aos acontecimentos de Changara, Mágoè e Songo, os quais levaram, aliás, à intervenção oportuna das autoridades competentes.

Creemos serem estas razões suficientes para considerar improcedente o fundamento de direito aqui invocado.

338
87



TRIBUNAL SUPREMO

– A segunda alegação, que assenta nos factos enumerados nos pontos 5, 19 e 22 da minuta do recurso, é a do incumprimento do estipulado no artigo 81 da Lei Eleitoral, por virtude de não terem sido remetidos à CNE, nem contabilizados no apuramento nacional, os votos nulos do distrito de Mossurize, círculo eleitoral de Manica, além de existirem votos nulos requalificados e validados, mas não redistribuídos pelos candidatos às eleições presidenciais e pelas formações políticas concorrentes às legislativas.

A documentação requisitada aos órgãos eleitorais competentes mostra, com suficiente clareza, que a CNE – tanto em relação aos votos nulos de Mossurize, como aos de outras assembleias de voto nos demais círculos eleitorais do país – procedeu em conformidade com os comandos normativos pertinentes, designadamente a alínea r) do nº 1 do artigo 6 da Lei nº 4/99, de 2 de Fevereiro, e o artigo 104 da Lei Eleitoral.

Não se vislumbra, portanto, que tenha havido violação do disposto no artigo 81 da Lei nº 3/99, como sugerem as alegações em apreço.

– Outro argumento esgrimido foi o do desrespeito pelo preceituado no artigo 91 da Lei Eleitoral, segundo o qual *“o apuramento de votos é feito com base nas actas das operações das assembleias de voto, nos cadernos de recenseamento eleitoral e nos demais documentos remetidos às Comissões eleitorais”*.

Também aqui a realidade dos factos retira qualquer verosimilhança à pretensão jurídica dos recorrentes. Já expendemos o suficiente acerca dos elementos de que a CNE se serviu para realizar as operações de apuramento nacional dos resultados eleitorais, e da legalidade de que se revestiram essas operações.

De resto, no decorrer dos apuramentos parciais realizados em cada assembleia de voto foram apresentadas reclamações e protestos de vários concorrentes, de que as comissões provinciais de eleições tomaram o devido conhecimento, como se impunha. Dessas deliberações não consta ter havido qualquer reclamação para a Comissão Nacional de Eleições, pelo que se mostra extemporâneo

vir agora, por meio do presente recurso, questionar os aludidos apuramentos.

Dos apuramentos provinciais apenas se registaram reclamações por parte da *Renamo-União Eleitoral* nos círculos eleitorais de Cabo Delgado e Inhambane, como anteriormente referimos, tendo as mesmas sido objecto de deliberação das respectivas comissões provinciais e da CNE.

Finalmente, quanto ao apuramento nacional, não se vê, de igual modo, que possa proceder a fundamentação apresentada, cumpridos que se acham, na sua generalidade, os princípios legais estabelecidos, conforme ficou anteriormente demonstrado.

– O mesmo se pode dizer em relação à pretendida violação do preceituado nos artigos 97, 99 e 101 da sempre citada Lei Eleitoral.

O incipiente material probatório aduzido e a inconsistente argumentação jurídica oferecida, não reúnem, no entender deste Tribunal, virtualidade bastante para convencer de que o apuramento nacional dos resultados eleitorais, anunciado pelo Presidente da Comissão Nacional de Eleições em 22 de Dezembro de 1999, esteja inquinado de vícios que determinem a sua nulidade, nem de que, por consequência, haja razões ponderosas para determinar a recontagem dos votos, “... com base nas actas e nos editais”.

Em conclusão, não configurando os factos alegados nenhuma situação de ilegalidade, não podem o acto eleitoral e os resultados proclamados ser declarados nulos, como pretendem os recorrentes.

– Nestes termos, e por todo o exposto, *acorda* o *Tribunal Supremo*, reunido em sessão plenária, por força do disposto no artigo 208, n.º 1, da Constituição, em julgar improcedente o presente recurso, *afundando*, por isto, *provimentos*.

Procurado, 4 de Janeiro de 2000

Luís Filipe
António Manuel Henriques

339
80

Moussé Bouché
João Carlos Trindade
José Maria de Jesus
César Augusto Mouselle
João Carlos Mouselle
Ogias Lourenço

Recebimento
de ussua dita

João Carlos